

Folha de informação nº 77em 07/07/16

Do PA nº 2016-0.079.712-8

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO
URBANO****ASSUNTO:** Exame de minuta de decreto. Fixação da competência e procedimentos para restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF**Informação nº 729/2016-PGM.AJC****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe**

Esta PGM, em resposta a consulta da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Urbano - SF sobre procedimento a ser adotado na análise de pedidos de restituição de Impostos de Renda Retido na Fonte - IRRF, assentou, dentre outras, a conclusão de que "revela-se pertinente a elaboração de procedimento específico para pedidos de restituição de IRRF, diverso do fixado na Portaria nº 119/12" (informação nº 346/2015-PGM.AJC). Ponderou-se então, nesse ponto, que "a Administração central pode entender conveniente a expedição de decreto atribuindo competência expressa à SF para a análise e deliberação de pedidos de restituição de IRRF, o que, além de espantar qualquer dúvida jurídica que pudesse existir sobre a competência, também conferiria ampla publicidade à questão, que interessa a todos os órgãos municipais" (fls. 22/23).

Em atendimento a essa sugestão, SF submete agora à aprovação, por meio deste PA, a minuta de decreto de fls. 52/53 dispondo sobre a delegação de competência e procedimentos para restituição de IRRF retido indevidamente ou a maior.

Por razões de eficiência administrativa, propõe-se no art. 1º da minuta que a competência para análise dos pedidos seja distribuída às Secretarias em cujas áreas ocorreram as retenções, reservada ao Secretario de

4

Folha de informação nº

78

Do PA nº 2016-0.079.712-8

em

07/07/16

RECEBUE
R\$ 50.000,00
S.M. GATUNSA
L. Carlos

Finanças a competência para confirmar deliberações favoráveis a restituição de valores superiores a cinquenta mil reais; assim:

Art. 1º Fica delegada aos Secretários Municipais, no âmbito das respectivas áreas de atuação e observada a legislação específica, competência para decidir sobre a restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) retido indevidamente ou a maior no âmbito da Administração Pública Municipal.

§1º Os Secretários Municipais poderão subdelegar a competência disposta no 'caput' a outras autoridades dentro da estrutura das respectivas áreas, inclusive estabelecendo limites de alçada, se for o caso.

§2º Os despachos favoráveis às restituições de IRRF estarão sujeitos a confirmação por parte do Secretario de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF para valores a serem restituídos, superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§3º Os pedidos de restituição, enquadrados nos termos do parágrafo anterior, deverão ser encaminhados à SF devidamente instruídos, onde apenas obterão aprovação final.

Não há óbice à delegação de competência sugerida, e nem tampouco conflito com o anterior pronunciamento desta PGM. A afirmação contida na referida informação nº 346/2015, segundo a qual "SF possui competência para decidir sobre tais pedidos, embora possa convir atribuição expressa de tal competência a pasta, por decreto", foi proferida em ambiente normativo vazio de designação expressa de competência. Entendeu-se, tão-só por isso, que SF seria a instância adequada por ter "a melhor *expertise* para tratar do assunto" (fls. 22¹). Conforme ponderado em manifestação posterior desta PGM sobre o mesmo tema (informação nº 1054/2015), "a competência de SF, **dada a indefinição existente**, foi arbitrada na perspectiva de que venha a ser normalizada por meio de decreto (...)", circunstância que tornou válidas as deliberações de órgãos distintos que, até então, partilhavam com SF a competência para autorizar a restituição.

¹ "Quanto à competência para deliberar sobre tais pedidos, **na falta de qualquer norma dispondo sobre a questão**, tendemos a concordar que ela se afeiçoa mais às atribuições de SF do que das Pastas contratantes (...)" (fls. 22, destacamos)

9

Folha de informação nº 79em 07/07/16

Do PA nº 2016-0.079.712-8

Ou seja, a disciplina proposta, ao suprir a lacuna existente, não diverge de orientação desta PGM. A distribuição de competência deve observar exclusivamente critérios administrativos de conveniência e oportunidade, sendo certo que tais critérios foram bem conjugados por SF (fls. 36/40).

Conquanto seja aconselhável que o decreto, na medida do possível, relacione os documentos necessários à instrução dos pedidos de restituição, nada impede, como disposto no art. 4º da minuta, que tal relação seja objeto de portaria de SF, nela se incluindo, se for o caso, comprovação, por meio hábil, de que "o interessado não declarou à Receita Federal o IRRF e, conseqüentemente, que não se beneficiou de tal recolhimento no ajuste anual — pois, caso tenha declarado o IRRF, a restituição do valor retido pelo Município importará num duplo benefício ao contribuinte — num *bis in idem*, em suma" (fls. 23).

A atualização do valor restituível pela Lei municipal nº 13.275/2002, proposta no art. 9º da minuta, diverge de conclusão alcançada por esta PGM na informação nº 331/2015-PGM.AJC, acolhida por SNJ, segundo a qual, para tanto, seria aplicável a SELIC porque prevista na legislação federal regente da hipótese (Lei nº 9.250/95²):

"(...) Porém, cremos que o fato de a relação tributária não existir, ou ter sido extinta, não desemboca na conclusão de que a competência para legislar sobre a restituição do valor recolhido a título de tributo (critério de atualização e, mesmo, procedimento) seja do Município, como ocorre com outras dívidas de valor, pois isso significaria ignorar o fundamento que atrairá — ou não — os regramentos do direito tributário.

(...) E se é aplicável apenas a legislação federal em razão da competência legislativa da União para regulação do tributo específico — como acreditamos que seja —, não teria razão de ser o óbice mencionado por SF

² Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

Folha de informação nº 80

Do PA nº 2016-0.079.712-8

em 07.07.16

quanto à inexistência de previsão, na legislação municipal, da incidência de juros (embutidos na SELIC) quando da restituição de tributos indevidamente retidos, na medida em que esta última deixa de ser aplicada às hipóteses."

Desse modo, em resumo, cremos que a minuta de fls. 52/53 é adequada aos fins propostos, sendo conveniente, contudo, alterar seu art. 9º de modo a adequar o critério de atualização do valor restituível de IRRF ao entendimento jurídico estabelecido na informação nº 331/2015-PGM.AJC.

São Paulo, 16 / 16 /2016


ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 88.619
PGM

De acordo.

São Paulo, 16 / 06 /2016


SIMONE FERNANDES MATTAR
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE SUBSTITUTA- AJC
OAB/SP 173092
PGM

AMAN
pa079712

Folha de informação nº 81

em 07/07/16

Do PA nº 2016-0.079.712-8

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO
URBANO

ASSUNTO: Exame de minuta de decreto. Fixação da competência e procedimentos
para restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

Continuação da informação nº 729/2016-PGM.AJC

SJ

Senhor Secretário,

Submeto o presente a Vossa Excelência com as
manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do
Município acerca da minuta de decreto de fls. 52/53, cujos termos acolho.

São Paulo, 07/07/2016


ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 162.363
PGM


AMAN
pa079712

Folha de informação nº 82

em 07/02/16

Do PA nº 2016-0.079.712-8

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO
URBANO

ASSUNTO: Exame de minuta de decreto. Fixação da competência e procedimentos
para restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

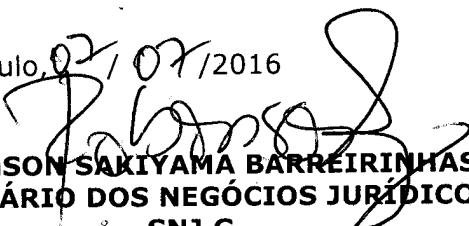
Continuação da informação nº 729/2016-PGM.AJC

SECRETARIA DE FINANÇAS

Sr. Secretário,

Encaminho-lhe o presente para regular prosseguimento com
a manifestação da Procuradoria Geral do Município acerca da minuta de decreto
de fls. 52/53, que acolho.

São Paulo, 02/02/2016


**ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
SNJ.G**

AMAN 
pa079712